



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARBACENA / 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

PROCESSO Nº: 0054959-86.1995.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: BANCO BCN S/A. e outros (9)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório.

Cuidam os autos de falência de -----, antes processados como concordata preventiva.

Em 13/04/2015 sobreveio o decreto da falência da requerente e, tendo em vista a revogação do Decreto-Lei 7.661/45 e a vigência da Lei 11.101/05, em atenção ao art. 192, §4º, até a decretação da falência foram aplicados os dispositivos do DL e, após, as normas veiculadas pela nova Lei de Falências (11.101/05).

Em decisão de ID 9589013880, foi nomeado como AJ em substituição o Dr. Dídimo Inocêncio de Paula.

Ao ID 9643036875, o AJ apresentou petição saneando o processo. Em sede de preliminar, requereu a intimação do Ministério Público e, após, a publicação do Edital do art. 114A, da Lei 11.101/2005, com fixação de 10 (dez) dias para que os interessados tivessem ciência da notícia de ausência de bens e ativos suficientes para as despesas do presente processo falimentar,



e se manifestassem sobre eventual interesse na continuidade do feito, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

Em decisão de ID [9647528186](#), foi acolhida a preliminar do AJ, por não vislumbrar resultado útil na continuidade do processo, diante da ausência de localização de ativos e, especialmente, da impossibilidade de pagamento das despesas do processo e dos credores. Assim, foi determinado vista ao Ministério Público e, após, publicado Edital a que faz referência o *caput* do art. 114-A da Lei 11.101/05, fixando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, especialmente quanto à eventual interesse na continuidade do feito, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Ao ID [9656692876](#), o Estado de Minas Gerais opôs Embargos Declaratórios, afirmando que a decisão exarada deveria ser fundamentada no DL 7.661/45, como determina o art. 192, da Lei 11.101/05. Contudo, foi negado provimento aos EDs em decisão de ID [9672671305](#).

O Ministério Público, em ID [9657959822](#), exarou ciência da decisão.

Ao ID [9674157781](#), foi certificada a expedição do Edital do art. 114-A e o encaminhamento ao DJe.

O Edital publicado, disponibilizado no DJe de 07/12/2022, foi juntado pelo AJ ao ID 9685973372.

A Administradora Judicial, em petições de IDs 9685981855 e 9737954752, requereu a certificação do decurso do prazo fixado no Edital do art. 114-A da LRF, bem como se houve alguma manifestação de credores ou interessados acerca da insuficiência de bens e interesse no prosseguimento do processo falimentar nos termos do § 1º.

Em decisão de ID [9738447368](#), foi determinada a certificação pretendida.

Ao ID [9740587304](#), consta certidão de decurso de prazo, por meio da qual a secretaria aferiu que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes ou interessados.

Ao ID [9766813523](#), a AJ apresentou relatório final, nos termos do art. 114-A, §2º da Lei 11.101/05, requerendo, ao final, a decretação, por sentença, do encerramento da presente ação falimentar.

O Ministério Público, em ID [9770624001](#), apresentou parecer afirmando, em síntese, que trata-se de falência frustrada, e opinando pelo decreto de encerramento da presente falência, nos termos do artigo 114-A, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

É o relato do necessário.

Decido.



Como destacado pela AJ em suas manifestações, especialmente na petição de ID 9643036875 e Relatório de ID [9766813523](#), observa-se dos autos a insuficiência de ativos da Massa Falida, já que não foram encontrados ativos suficientes para arcar com as despesas do processo falimentar.

Assim, por não vislumbrar resultado útil na continuidade deste processo, diante da ausência de localização de ativos e, especialmente, da impossibilidade de pagamento das despesas do processo e dos credores, mostrou-se medida adequada a expedição do Edital a que se refere o *caput* do art. 114-A da Lei 11.101/05, possibilitando a eventuais interessados que se manifestassem sobre a intenção na continuidade do feito.

Contudo, como certificado ao ID [9740587304](#), o prazo conferido aos interessados transcorreu sem qualquer manifestação.

Consoante já consignado na decisão de ID 9647528186, **este feito tramita há quase 04 (quatro) décadas (35 anos)** e não foram localizados ativos da Falida, não se vislumbrando nos autos perspectivas de satisfação dos princípios e objetivos que regem o sistema de insolvência brasileiro, trazidos no art. 75, inciso I, da Lei 11.101/05, tendo em vista o tempo de sua tramitação, sem localização de bens suficientes para trazer benefício aos credores com seu pagamento, e tampouco as despesas necessárias ao trâmite do processo falimentar, onerando desnecessariamente a máquina Judiciária.

Cabe destacar que, consoante disposição do art. 158, VI da Lei 11.101/2005, com alterações da Lei 14.112/20, o encerramento da falência nos termos do art. 114-A gera a extinção das obrigações da Falida.

Todavia, destaca-se que a figura da Falida não deve ser confundida com a de seus sócios, de forma que o encerramento da Falida -----não impede que os credores e interessados busquem eventuais direitos perante os sócios da Falida.

Portanto, considerando que foi determinada a publicação do Edital a que se refere o art. 114-A da LRF e que foi certificado o decurso do prazo do Edital sem manifestação dos credores e/ou interessados, o presente processo falimentar deverá ser encerrado, exonerando-se a AJ.

Assim, verifico que todos os atos determinados em lei foram devidamente praticados, o que enseja o encerramento da presente demanda, dada a evidente insuficiência de ativos.

Desta feita, amparado pelas alterações legislativas implementadas pela lei 14.112/20, em especial aquelas elencadas no art. 114-A da Lei 11.101/05, **JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA DE ----- (CNPJ 17.077.686/0001-11)**, nos termos do §3º do art. 114-A c/c art. 158, VI da lei 11.101/05.

Fica exonerada a Administradora Judicial, independentemente de prestação de contas, já que não houve realização de ativo ou pagamento de credores, providenciando-se o pagamento de sua remuneração conforme arbitrado na decisão de ID [9647528186](#).



Publique-se por edital esta sentença nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Proceda-se a todas as comunicações obrigatórias, consoante art. 156, mormente a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da falência e exoneração da AJ, para baixa da Falida no CNPJ.

Expeça-se também ofício à JUCEMG informando o encerramento da falência e a exoneração da AJ.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARBACENA, data da assinatura eletrônica.

LELIO ERLON ALVES TOLENTINO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

Rua Belizário Pena, 456, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-012

